



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13787.000347/2010-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.393 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2021  
**Recorrente** TEREZA CRISTINA AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.129,11 para saldo de imposto a pagar de R\$4.960,13.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, consignando a falta de indicação dos beneficiários dos serviços e/ou endereço dos profissionais nos documentos comprobatórios apresentados.

### **Impugnação**

Cientificada à contribuinte em 20/11/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 26/11/2010, às fls. 2/44 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas, acrescentando que seriam despesas próprias.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 48/56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer parte das despesas glosadas.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 9/2/2012 (fl. 59), a contribuinte, em 2/3/2012 (fl. 60), apresentou recurso voluntário, às fls. 60/79, alegando, em apertado resumo, que não teria informado dependentes em sua declaração de ajuste em sua declaração de ajuste e, por consequência, as despesas só poderiam ser para tratamento próprio. Requer a revisão das glosas dos pagamentos informados com Odontoclin S/C Ltda e Santa Isabel Serviços de Radiologia S/C Ltda.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura do recurso apresentado, constato que o litígio remanesce somente sobre as despesas médicas informadas pela contribuinte em favor de Odontoclin S/C Ltda e Santa Isabel Serviços de Radiologia S/C Ltda.

No curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar, entre outros documentos, comprovantes das despesas médicas, com a identificação do paciente (fl.6). À vista dos documentos apresentados, a autoridade fiscal procedeu à glosa parcial das despesas declaradas, consignando a falta de identificação dos pacientes ou dos endereços dos profissionais.

Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a glosa das despesas informadas com os estabelecimentos indicados, porque não foi corrigida a falta de indicação dos pacientes dos tratamentos efetuados.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Esclareço que o fato de não informar dependentes em sua declaração de ajuste não impede que a contribuinte possa ter efetuado pagamentos para tratamento de terceiros. Nesse sentido, tendo sido exigida pela autoridade fiscal a perfeita identificação dos beneficiários dos tratamentos, caberia à contribuinte apresentar documentação comprobatória nesse sentido, uma vez que o ônus da prova é dela, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Agora, na fase recursal, em complemento às notas fiscais anteriormente apresentadas (fls. 26/37), a recorrente apresenta declarações emitidas pelos estabelecimentos Santa Isabel Serviços de Radiologia S/C Ltda (fl.67) e Odontoclin S/C Ltda (fl.68), assegurando que os serviços veiculados nas notas fiscais indicadas foram prestados à contribuinte.

Dessa feita, é de se reconhecer à contribuinte o direito à dedução dessas despesas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.801,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez